SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008907-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL

Embargante: J. Anflour Eletrônicos Me

Embargado: Roberto de Jesus Volpiano e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

J. Anflor Eletrônicos ME ajuizou embargos de terceiro em face de Fernanda Geraldo, Tiago Orlandi Parelli e Roberto De Jesus Volpiano. Alegou que o terceiro embargado ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de restituição de quantia paga em face da primeira e do segundo embargados. Os requeridos da mencionada ação foram condenados ao pagamento de R\$ 53.100,00 em favor do terceiro embargado. Na fase de cumprimento de sentença foi determinada a realização de constrição junto ao Detran e penhora do veículo *Fiat Ducato Maxicargo*, placas MHY 4750, que se encontra em nome da primeira embargada. Ocorre que os embargados não possuem mais o bem, tendo este sido vendido à embargante em 2014, que o recebeu como forma de pagamento de uma dívida. Desde então o bem está em sua posse e é utilizada no desempenho de sua atividade empresarial. Alegou, ademais, que efetua o pagamento de todas as despesas concernentes ao veículo, inclusive do IPVA. Afirmou que na época da aquisição do automóvel desconhecia qualquer restrição. Requereu a procedência dos embargos, para o fim de se determinar o levantamento da penhora existente sobre o veículo de sua propriedade. Juntou documentos.

Roberto de Jesus Volpiano, exequente nos autos do cumprimento de sentença, apresentou contestação alegando, em resumo, que a constrição sobre o veículo objeto dos presentes embargos ocorreu em 08.07.2015 e que em momento algum a embargante comprovou que tradição e posse do veículo tenham ocorrido antes da penhora realizada. Disse que ela deixou de juntar aos autos recibo, contrato de compra e venda ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualquer documento que comprovasse a dívida alegada ou o negócio jurídico relatado entre ela e os demais devedores. Impugnou os comprovantes de pagamento de IPVA juntados pela embargante, considerando que são de ano posterior à penhora. Ressaltou ainda que nas fotos juntadas aos autos o veículo permanece com adesivos de uma empresa de som e acessórios automotivos de propriedade do ora embargado Tiago. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Determinou-se que a embargante justificasse a inclusão dos demais embargados, devedores no cumprimento de sentença, no polo passivo desta ação, o que não foi por ela esclarecido.

Citados, **Fernanda Geraldo** e **Tiago Orlandi Parelli** contestaram o pedido alegando que em meados de 2014 celebraram uma transação com a embargante em razão de dívidas entre eles contraídas, oportunidade em que o veículo objeto da penhora foi dado em pagamento. Foram surpreendidos pelo cumprimento do mandado pelo oficial de justiça, tendo declarado que não mais possuíam o bem. Requereram a condenação da embargante e do embargado aos ônus de sucumbência e aceitação pelo juízo dos argumentos apresentados. Juntaram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargados **Fernanda Geraldo** e **Tiago Orlandi Parelli** são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo dessa demanda. O artigo 677, § 4°, do Código de Processo Civil, tem a seguinte redação: *Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. § 4° Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

Conforme já havia sido sinalizado por este juízo na decisão de fl. 48, a

embargante deveria justificar a inclusão deles (executados nos autos do cumprimento de sentença) no polo passivo da ação.

A pertinência subjetiva dos devedores para a causa decorreria da indicação por eles do bem à penhora. A embargante não se manifestou sobre isso e o exame dos documentos juntados impede a afirmação de que estes embargados tenham adotado essa conduta nos autos do cumprimento de sentença. Outrossim, não houve alegação dessa circunstância pelas demais partes, o que sedimenta a ilegitimidade passiva destes embargados.

No mérito, os embargos improcedem.

A embargante alegou ter recebido em pagamento o veículo penhorado nos autos da execução (*Fiat Ducato Maxicargo*, placas MHY 4750) em meados do ano de 2014, em razão de dívidas que os embargados Fernanda e Tiago tinham junto a ela. Disse que a partir de então passou a ser a proprietária do bem, tendo arcado com o pagamento dos encargos tributários.

A despeito da afirmação da embargante de que recebeu o veículo em pagamento no ano de 2014, constata-se que a penhora foi realizada em 08.07.2015, quando o bem ainda permanecia registrado em nome da devedora Fernanda (fl. 73). Ou seja, após quase um ano depois de ter recebido o veículo, a embargante não adotou nenhuma providência administrativa para que fosse regularizada a transferência do bem para seu nome.

Não há ainda nenhum documento nos autos que comprove essas supostas dívidas que os embargados devedores teriam junto à embargante. Não existe, assim, um documento que revele a efetiva existência dessas dívidas que teriam justificado a dação em pagamento do bem à embargante. A embargante e os embargados que aderiram à sua tese sequer mencionaram a origem dessas dívidas ou eventual existência de contrato ou a que elas diziam respeito especificamente.

Os pagamentos de IPVA e licenciamento juntados pela embargante (fls. 14/17) são referentes ao ano de 2016, após a formalização da penhora. Mesmo tendo afirmado que adquiriu a posse do veículo em 2014, não há comprovantes de pagamento de tributos ou taxas em relação a 2014 e, principalmente, 2015. Por isso, a ausência dessa

prova, em conjunto com as demais circunstâncias já mencionadas, não permite o acolhimento das alegações da embargante.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos embargados Fernanda Geraldo e Tiago Orlandi Parelli, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do advogado do embargado **Roberto de Jesus Volpiano**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante aos ônus sucumbenciais em relação aos embargados **Fernanda Geraldo** e **Tiago Orlandi Parelli** por não terem oferecido resistência à pretensão. E, sem prejuízo, **defiro a eles o benefício da gratuidade de justiça** (fl. 96). Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA